ACÓRDÃO - AC00 - 1108/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5384/2013/001
PROTOCOLO	: 1911044
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: LETIZIA MARIA GOUVEA PINHEIRO MURANO
ADVOGADOS	: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO OAB/MS Nº 11.125; RAFAEL GOMES VIEIRA OAB/MS Nº 19.110.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – ATO LEGAL QUE NOMEOU O CONTROLADOR INTERNO – INCONSISTÊNCIA ENTRE AS SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTARIAS E O COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA ANEXO XI – MULTA – CONHECIMENTO – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – REFORMA DO ACÓRDÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. O saneamento das irregularidades da prestação de contas anuais de gestão, causas da reprovação, motiva a reforma do acórdão recorrido para declarar a contas como regulares e afastar a multa imposta.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, e, no mérito, pelo seu **provimento**, alterando-se o teor do **Acórdão n. 1607/2017**, proferido no processo **TC/MS n. 5384/2013**, no sentido de declarar as contas regulares, com a consequente exclusão da multa imposta; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1.RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Letizia Maria Gouveia Pinheiro Murano,* Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista, exercício 2012, em face ao Acórdão AC00 - 1607/2017, proferido no processo TC/MS n. 5384/2013, nos seguintes termos (f. 225/226):

> 1) para que as contas da Câmara Municipal de Bela Vista-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 700.020.451-68, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.
> 2) Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS à Ordenadora de Despesas acima nominada, com fulcro no Inciso VIII do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.
> 3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 16.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da Análise n. 757/2024 (f. 21/23), concluiu que as irregularidades foram sanadas, conforme quadro abaixo (f. 23).

Item	Fundamentação técnica sintética	Resultado
A	Considerando os argumentos do recorrente e considerando que no exercício de 2013 foi implantando o Controle Interno na Câmara Municipal e também com base no que a Auditoria manifestou no Item 6.1 do Parecer PAR-AUDITORIA-4714/2014 (peça 38) que ressalvou a ausência do Controle Interno com fulcro no inciso II, art. 59 da LCE n.º 160/2012, esta unidade técnica acompanha o entendimento acima mencionado.	**Sanado**
B	Analisando os argumentos do recorrente em relação a este quesito (fl. 09/13) e considerando que a Despesa Autorizada no Anexo 11 da Câmara no valor de R$1.675.117,38 está em conformidade com a Despesa Empenhada e considerando ainda que o Anexo 11 em tela está em consonância com o Comparativo da Despesa Autorizada coma Realizada do Poder Executivo (TC/5735/2013, peça 06, fl. 41) pondera-se que a falha na elaboração dos decretos orçamentários é passível de ser ressalvada.	**Sanado**

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Presidente da Câmara de Bela Vista, Senhora *Letizia Maria Gouveia Pinheiro Murano,* para reformar os termos do ACÓRDÃO AC - 1607/2017 proferido nos autos TC/5384/2013, tendo em vista que as alegações e informações trazidas pela Recorrente se mostraram suficientes para elucidar as irregularidades e excluir a multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2- DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 26 de fevereiro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1723, proferida pela *i.* Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 5384/2013.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pela Senhora *Letizia Maria Gouveia Pinheiro Murano*, autoridade contratante e Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Letizia Maria Gouveia Pinheiro Murano* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 1607/2017 que declarou o processo de prestação de contas irregular e aplicou multa de 100 (cem) UFERMS, devido as seguintes irregularidades (f. 225):

> 1) Ato Legal que criou o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Bela Vista-MS e ainda, o Ato Legal que nomeou o controlador interno; e,
>
> 2) Inconsistência entre as Suplementações Orçamentarias e o comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo XI.

A Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista observou que a multa foi aplicada em virtude da ausência dos documentos, justificativas e divergências contábeis, na tentativa de sanar todas as irregularidades apresentou nesta oportunidade as justificativas pertinentes para tanto.

Dessa forma, a recorrente alega que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento da multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas.

Acerca da **ausência de criação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Bela Vista e ainda, o Ato Legal que nomeou o controlador interno**, acato a justificativa da recorrente, pois havia sido informado nas f. 86/87, do TC/5384/2013, o comprometimento da implantação do Sistema de Controle Interno, o que de fato aconteceu em 2013. Com base nisso, considero este item sanado, acompanhando as manifestações da equipe técnica e Ministério Público de Contas.

Referente a **inconsistência entre as Suplementações Orçamentarias e o comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo XI**, acato a justificativa da recorrente e conforme fundamentado pela equipe técnica (f. 23), “a Despesa Autorizada no Anexo 11 da Câmara no valor de R$1.675.117,38 está em conformidade com a Despesa Empenhada. E, considerando ainda que o Anexo 11 em tela está em consonância com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do Poder Executivo”, afasto a irregularidade.

Assim, dou provimento no sentido de alterar o teor do Acórdão n. 1607/2017, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

3- DO VOTO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu **provimento**, alterando-se o teor do Acórdão n. 1607/2017, proferido no processo TC/MS n. 5384/2013, no sentido de declarar as contas regulares, com a consequente exclusão da multa imposta;

3.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM